



RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2024

Estabelece as penalidades e infrações a serem aplicadas aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Palmas.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – ARP, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Presidência da ARP é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência municipal, nos termos da Lei Municipal nº 2.297, de 30 de março de 2017, de acordo com deliberação do Colegiado Diretivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto Federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, que a regulamenta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da consulta pública realizada no período de xxxxx de xxxxx a xxxxx de xxxx de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as infrações e estabelece as penalidades a serem aplicadas aos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Palmas quando do descumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Auto de Infração: documento através do qual se imputa a penalidade de multa ao prestador de serviços pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas pertinentes, inclusive às expedidas pela ARP;



II – Fiscalização: atividade de regulação técnica exercida com objetivo de averiguar se os serviços estão sendo prestados de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, podendo essa ser presencial ou remota;

III – Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARP;

IV – Não-Conformidade: situação ou procedimento irregular adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, inclusive as expedidas pela ARP;

V – Penalidade: sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARP;

VI – Relatório Técnico: documento que apresenta e sintetiza uma situação operacional ou visita técnica ou institucional realizada pela ARP;

VII – Serviço Adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

VIII – Termo de Notificação: documento através do qual se imputa a penalidade de advertência e o prestador é cientificado sobre as não conformidades na prestação dos serviços e seus respectivos prazos para adequação, ou lhe é solicitado documento, informação ou providência.

Art. 3º À ARP compete regular, controlar e fiscalizar o cumprimento de leis, normas regulamentares e contratos de delegação dos serviços públicos, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Agência Reguladora não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios/Titulares e os Prestadores de Serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos Titulares dos serviços.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 4º As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa;



§1º Na aplicação da penalidade de advertência será emitido Termo de Notificação estabelecendo prazo para que o prestador de serviços atenda às determinações da ARP.

§2º A aplicação da penalidade de multa será em decorrência de irregularidade prevista nesta resolução e o não cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação proveniente da penalidade de advertência.

§3º A aplicação da penalidade de da concessão é de competência do Poder Concedente, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da ARP.

§4º Nos casos em que o Poder Concedente entender, por sua iniciativa, pela caducidade da concessão, deverá ouvir previamente a ARP.

CAPÍTULO III

DA ADVERTÊNCIA E MULTA

Seção I – Da Advertência

Art. 5º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I – não colocar à disposição dos usuários nos postos de atendimento e no sítio eletrônico do prestador de serviços na Internet os documentos e informações previstos na legislação, especialmente:

a) a legislação aplicável às condições gerais dos serviços prestados, normas e padrões do prestador de serviços;

b) as informações sobre a Taxa de Coleta de Lixo – TCL.

II – Deixar de registrar, analisar, atender ou manter arquivadas as demandas dos usuários dos serviços nos prazos previstos nas normas legais, regulamentares, contratuais e nas normas de regulação;

III – Deixar de disponibilizar à ARP canais de comunicação que possibilitem fácil contato com os representantes do prestador de serviços;

IV – Não ter em suas instalações, plantas, projetos, planos, programas, especificações ou manuais de equipamentos devidamente atualizados acessíveis a qualquer interessado;

V – Não remeter à ARP, no prazo estabelecido, os dados, informações e documentos solicitados;

VI – Deixar de comunicar às entidades de fiscalização qualquer ato de que tome conhecimento que infrinja as normas de utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;



VII – Deixar de instalar placas de identificação e sinalização nas instalações pertencentes à prestação dos serviços;

VIII – Permitir acesso de pessoas, máquinas ou veículos não autorizados às suas instalações;

IX – Permitir a criação de animais domésticos nas instalações de prestação de serviços;

X – Deixar de informar aos usuários e às entidades de fiscalização os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações, nos termos definidos pela ARP;

XI – Atrasar a coleta de resíduos sem justificativa;

XII – Deixar de divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas;

XIII – Deixar de realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização sociais voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços;

XIV – Deixar de comunicar à ARP, às entidades de fiscalização e aos usuários das áreas afetadas a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que prejudiquem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;

XV – Utilizar veículos em desacordo com as especificações de identificação visual constantes no contrato ou nas normas de regulação;

XVI – Deixar de acondicionar e disponibilizar adequadamente para a coleta os resíduos provenientes da execução das atividades de limpeza urbana, nos termos das normas de regulação;

XVII – Deixar de manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;

XVIII – Deixar de fazer o adequado registro contábil dos serviços regulados em conformidade com as regras estabelecidas por lei, regulamento ou contrato;

XIX – Deixar de registrar, em separado, as informações operacionais e contábeis relativas às atividades não objeto da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Seção II – Da Multa



Art. 6º Na fixação do valor das multas serão considerados a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços, a existência de sanção anterior e a reincidência.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido penalizada anteriormente, no prazo de 01 (um) ano.

Art. 7º As infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa são classificadas em 3 (três) grupos:

I – Grupo 1: infração leve;

II – Grupo 2: infração grave; e

III – Grupo 3: infração gravíssima.

Art. 8º Constitui infração do Grupo I:

I – Deixar de disponibilizar aos usuários do serviço estruturas de atendimento presencial, telefônico ou eletrônico adequadas que lhes possibilite fácil acesso ao prestador de serviços, nos termos previstos nas normas legais, regulamentares, contratuais e nas normas de regulação;

II – Não comunicar à ARP a ocorrência de qualquer incidente operacional ou ambiental que acarrete a aplicação de ações emergenciais;

III – Deixar de programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização da prestação dos serviços;

IV – Permitir a utilização de resíduos que ingressem nas suas instalações como alimentação;

V – Deixar de realizar a imediata limpeza das áreas afetadas pelo derramamento de líquidos ou resíduos por veículos do prestador de serviços;

VI – Realizar a coleta de resíduos em desacordo com a programação dos serviços;

VII – Recolher resíduo diverso do tipo de coleta a que se destina o veículo coletor;

VIII – Deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade dos serviços prestados, segundo definido nas normas específicas;

IX – Deixar de utilizar meios alternativos para a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar impactos sobre a qualidade dos serviços, o meio ambiente e a saúde pública;

X – Deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos pela ARP, reparos, melhorias, substituições e modificações nas instalações vinculadas à prestação dos serviços;



XI – Deixar de transferir para o local de destinação adequada todos os resíduos sólidos que ingressarem nas suas instalações nos prazos estabelecidos, ressalvadas as situações de emergência ou contingência;

XII – Deixar de disponibilizar à ARP o acesso aos sistemas de informação, controle, rastreamento e monitoramento dos equipamentos, veículos e das atividades da prestação dos serviços e ao sistema de gerenciamento de informações e controle, se houver;

XIII – Permitir a presença de pessoas nas áreas operacionais das instalações sem que estejam utilizando equipamento de proteção individual – EPI, e equipamentos de proteção coletiva – EPC, conforme estabelecido pelas normas pertinentes.

Art. 9º Constitui infração do Grupo II:

I – Deixar de adotar as medidas necessárias para a resolução das interrupções programadas e não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens;

II – Deixar de elaborar, manter atualizados e cumprir os planos e programas relacionados à prestação dos serviços exigidos no contrato e nas normas de regulação;

III – Deixar de utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado para a operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados à prestação dos serviços;

IV – Deixar de realizar análise gravimétrica e granulométrica periódica dos resíduos nos prazos determinados nas normas contratuais e de regulação;

V – Deixar de atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento, de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos urbanos ou especiais;

VI – Suspender a prestação dos serviços enquanto eventual reclamação de usuário, comunicada ao prestador, estiver sendo objeto de análise por parte da ARP, salvo por razões diversas ao objeto da reclamação;

VII – Criar dificuldades ou impedir o acesso da ARP a instalações e equipamentos, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da regulação e da fiscalização;

VIII – Transportar ou receber resíduos ou rejeitos nas suas instalações em desacordo ao estabelecido nas licenças ambientais, normas legais, contratuais e de regulação;

IX – Deixar de realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados;

X – Deixar de implantar, manter ou atualizar sistemas de informação, controle e monitoramento eletrônico dos veículos e das atividades da prestação dos serviços;



XI – Utilizar veículos e equipamentos em desacordo com as especificações técnicas constantes no contrato e nas normas de regulação;

XII – Deixar de manter equipamento, veículo e máquina em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;

XIII – Descumprir as regras e procedimentos estabelecidos para a implantação, operação ou manutenção das instalações vinculadas à prestação dos serviços;

XIV – Deixar de implementar ações para minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários, de acordo com as metas estabelecidas no contrato, no PMGIRS e nas normas de regulação;

XV – Deixar de executar o serviço de limpeza corretiva de deposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos, nos termos definidos no contrato e nas normas de regulação;

XVI – Prestar serviços com desrespeito às normas de segurança ou de forma a colocar em risco a segurança do meio ambiente ou a integridade física ou patrimonial de pessoas e bens.

Art. 10. Constitui infração do Grupo III:

I – Descumprir as disposições legais, regulamentares ou contratuais relativas à gestão contábil, comercial, econômico-financeira da concessão, permissão ou autorização;

II – Não realizar as obras necessárias à prestação adequada dos serviços, nos termos contratuais e das normas de regulação e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – Deixar de cumprir as metas de melhoria da qualidade e eficiência da prestação dos serviços estabelecidas no contrato, nas normas de regulação e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

IV – Deixar de promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de forma a aumentar a eficiência técnica, econômica e a qualidade ambiental, conforme estabelecido no contrato e nas normas de regulação;

V – Deixar de elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VI – Deixar de manter instalações em perfeitas condições de segurança, manutenção, higiene, conservação, uso e operação;

VII – Interromper a prestação de qualquer atividade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em casos que não se enquadrem em situações de



emergência que possam vir a atingir a segurança de pessoas e bens, ou ainda de necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nos termos definidos pela ARP;

VIII – Fornecer informação falsa à ARP;

IX – Permitir a catação de materiais para fins de reciclagem nas suas instalações, fora de locais devidamente licenciados para a triagem;

X – Realizar o transporte e a destinação final dos resíduos utilizando-se de métodos, formas, locais ou instalações vedados pelas normas legais, regulamentares, contratuais e de regulação; e

XI – Não cumprir os planos de emergência e contingência nas situações que demandem sua aplicação.

Seção III – Dos Critérios para Fixação das Multas

Art. 11. O valor da multa decorrente de infração praticada pelo regulado será fixado, em unidade fiscal de Palmas (UFIP) do ano corrente, de acordo com o grupo de classificação das infrações:

I – Grupo I: 540 UFIPs;

II – Grupo II: 1090 UFIPs; e

III – Grupo III: 5470 UFIPs.

§1º Os valores das multas sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos seguintes casos:

I – Reincidência;

II – Dano a integridade física de pessoas e bens;

III – Dano ao meio ambiente;

IV – Ter o prestador de serviços agido com dolo ou má-fé;

V – A recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

VI – A obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.

§2º A multa poderá ser reduzida em 30% (trinta por cento) diante das seguintes situações atenuantes:

I – A adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação de autoridade competente, os efeitos da infração;

II – Ter o prestador de serviços comunicado à ARP, voluntariamente, a ocorrência da infração;



III – A inexistência de aplicação de penalidades nos 12 meses anteriores à ocorrência da infração.

Art. 12. No caso de reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I – aplicar multa correspondente ao Grupo I para os casos anteriormente puníveis com advertência;

II – aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em casos de reincidência sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II e III.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de igual infração no período de 12 (doze) meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A ARP tipificará, em complemento ao disposto nesta Resolução, outras infrações relacionadas a atividades integrantes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meio de Resoluções.

Art. 14. Cabe ao prestador de serviços a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à ARP de instruir o processo administrativo com documentos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 15. A aplicação das penalidades observará procedimento administrativo definido em Resolução específica da ARP.

Art. 16. Cabe à ARP resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

THIAGO DE PAULO MARCONI

Presidente

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas